



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 81, DE 30 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2026

PROCESSO: 22101.010918/2025.28

REQUERENTE: A SALES COELHO LTDA

CGF: 24.023286-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST PAGO A MAIOR

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 165, I, DO CTN. ARTS. 98 E 99 DO RICMS/RR. DIFERENÇA ENTRE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO REFERENTES À MESMA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Comprovado nos autos o recolhimento de ICMS-ST em valor superior ao efetivamente devido, mediante apresentação dos respectivos documentos de arrecadação e comprovantes de pagamento, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição do indébito tributário, nos termos do art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 98 e 99 do RICMS/RR. Parecer da Procuradoria-Geral do Estado favorável ao deferimento do pedido. Restituição deferida no valor de R\$ 542,90, ressalvada a possibilidade de compensação administrativa pela SEFAZ, na forma da legislação aplicável.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado por A SALES COELHO LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.558.452/0001-96, em que pleiteia a devolução da quantia de R\$ 542,90, sob a alegação de recolhimento indevido a maior de ICMS devido por substituição tributária nas entradas. Segundo a petição inicial, a empresa efetuou o pagamento de DARE emitido em 08/07/2025 no valor de R\$ 1.666,86, mas, posteriormente, verificou a existência, no sistema da SEFAZ, de novo DARE referente à mesma obrigação, no valor de R\$ 1.123,99, razão pela qual requereu a restituição da diferença.

O pedido foi instruído com a taxa de expediente e seu respectivo comprovante de pagamento, bem como com os DARES referentes ao passe fiscal 840.462.208, NF-e 6843, sequência 58, nos valores de R\$ 1.666,86 e R\$ 1.123,99 e comprovante bancário no valor de R\$ 1.666,86. Os autos registram, ainda, o regular protocolo do requerimento e o encaminhamento do feito ao Conselho de Recursos Fiscais e, depois, à Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer.

Em seguida, foi juntada a Manifestação Técnica nº 86 (EP 19490966), na qual a auditoria fiscal assentou que o caso envolve pedido de restituição de ICMS-ST por pagamento a maior, entendendo, contudo, que o deferimento deveria ficar condicionado à comprovação da não repercussão do encargo econômico ou à autorização expressa do adquirente, à luz do art. 166 do CTN e da Súmula 546 do STF.

Após isso, sobreveio o Parecer PGE de EP 19949401, cuja conclusão foi pelo deferimento do pedido, consignando que, nos termos do art. 165, I, do CTN e dos arts. 98 e 99 do RICMS/RR, o requerimento foi devidamente instruído e que, conforme a apuração exposta na Manifestação nº 86, o pagamento a maior restou comprovado, inexistindo impedimento ao deferimento, sob pena de enriquecimento sem causa.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido administrativo, passo ao exame do mérito.

A controvérsia é objetiva e diz respeito à restituição de quantia recolhida a maior a título de ICMS-ST. A petição inicial informa que a requerente pagou DARE no valor de R\$ 1.666,86, embora o sistema da SEFAZ posteriormente apontasse DARE da mesma exação no valor de R\$ 1.123,99, pleiteando a restituição da diferença de R\$ 542,90. Os documentos de arrecadação e os comprovantes bancários constantes dos autos corroboram essa narrativa fática.

O Parecer da PGE consignou expressamente que o caso se subsume ao art. 165, I, do CTN, segundo o qual é assegurado ao contribuinte o direito à restituição de tributo recolhido indevidamente ou em valor superior ao devido. Assentou, ainda, que o art. 98 do RICMS/RR determina que os valores pagos indevidamente sejam restituídos mediante requerimento, desde que atendidas as exigências do art. 99 do mesmo regulamento. E concluiu que o requerimento foi devidamente instruído, com comprovação do pagamento a maior e atendimento integral dos requisitos legais.

É certo que a Manifestação Técnica nº 86 havia proposto deferimento condicional, por entender aplicável, em tese, a exigência do art. 166 do CTN, em razão da natureza indireta do ICMS-ST. Todavia, o próprio Parecer da PGE, ao apreciar o conjunto documental já produzido e ao fazer remissão expressa à apuração do Auditor Fiscal, assentou que o pagamento a maior ficou devidamente comprovado, reputando atendidos os requisitos legais para a restituição. Assim, a conclusão final da Procuradoria, órgão de consultoria jurídica do feito, foi pelo deferimento do pedido, e não por seu condicionamento futuro.

Nessa perspectiva, reputo que a orientação conclusiva da PGE deve prevalecer no caso concreto. Isso porque o feito não versa sobre discussão abstrata de regime de substituição tributária, mas sobre diferença objetiva entre dois documentos de arrecadação relativos à mesma obrigação, já

demonstrada documentalmente nos autos. A Procuradoria expressamente reconheceu que a instrução do pedido satisfaz os arts. 98 e 99 do RICMS/RR e que a restituição é medida devida para evitar enriquecimento sem causa da Administração.

Ademais, não há que se falar em "PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO DO ENCARGO OU AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ADQUIRENTE", visto se tratar de ICMS/ST nas entradas, em que ao adquirente se difere a obrigação do pagamento do imposto, como descrito nos documentos de arrecadação juntados aos autos.

Desse modo, demonstrado o recolhimento em montante superior ao devido e havendo parecer jurídico favorável ao pleito, impõe-se o deferimento da restituição no valor pleiteado de R\$ 542,90, sem prejuízo de eventual compensação administrativa pela SEFAZ, caso se verifique a existência de débitos do contribuinte, conforme ressalva constante do parecer da Procuradoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição formulado por A SALES COELHO LTDA, no valor de R\$ 542,90 (quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), nos termos do Parecer da PGE constante do EP 19949401, ressalvada a possibilidade de compensação pela Secretaria de Estado da Fazenda, na forma da legislação aplicável, caso haja débitos fiscais em nome da requerente.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: A SALES COELHO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/04/2026.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 12:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/05/2026, às 14:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/05/2026, às 17:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/05/2026, às 21:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagnar Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 19/05/2026, às 09:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/05/2026, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21937593** e o código CRC **DFCE6FE6**.